

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 2.543/2.021 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 103/2.021.

Protocolo nº: 2021027733.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021027733, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 103/2.021.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto é “*Registro de Preços para **Futura e Eventual** contratação de empresa especializada **para prestação de serviços de cópia, plastificação, encadernação e digitalização de documentos**, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, pelo período de 12 (doze) meses*”.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico N.º 2.346/2.021 – L.C, dado em 27 de outubro de 2.021.

No dia 03 de novembro de 2021 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob n.º 23.668, protocolo n.º 263901, no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação), bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: ff668805-b0ce-4a00-bebd-40de14ac2e2e).

Aos 17 dias do mês de novembro de 2021 foi realizada a Sessão Pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 01 (uma) empresa interessada.

Em análise dos documentos componentes da fase da Sessão Pública e do que registrado na respectiva Ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o gestor se munido de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

P

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e

¹ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de *“Registro de Preço para **Futura e Eventual** contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cópia, plastificação, encadernação e digitalização de documentos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, pelo período de 12 (doze) meses”*.

2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.3.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes, tal como atestado pelo Parecer Jurídico N.º 2.346/2.021 – L.C, dado em 27 de outubro de 2.021.

Infere-se que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015 (art. 3º), Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º) e Decreto Federal nº 3.555/00 (art. 8º) estão todos carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento no que diz respeito à fase interna.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados todos os requisitos legais na sua confecção, como também atestado Parecer Jurídico N.º 2.346/2.021 – L.C, dado em 27 de outubro de 2.021.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Administração, correlacionada com o objeto lícito.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Ademais, objetivamente definido o foco da aquisição, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO e orientação do Tribunal de Contas da União, via da Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto lícito constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa

permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias.

Satisfeitos, quanto à exclusividade dos itens e também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.3.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 03 de novembro de 2021, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob n.º 23.668, protocolo n.º 263901, no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação), bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: ff668805-b0ce-4a00-bebd-40de14ac2e2e).

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 03 de novembro de 2.021, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 17 de novembro de 2.021, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, o representante legal da licitante compareceu munido da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participou 01 (uma) empresa, qual seja:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
LB CATALÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME	14.937.801/0001-92	CINTHIA DA FONSECA CAMARGO REZENDE (CPF/MF:946.523.411-72)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Por conseguinte, as propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado para micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
LB CATALÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME	14.937.801/0001-92	CINTHIA DA FONSECA CAMARGO REZENDE (CPF/MF:946.523.411-72)

Os itens adjudicados pelo Pregoeiro, vale destaque, estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Secretaria Municipal de Administração, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação total** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de

homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o

objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral

da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente ao item referente ao Pregão Presencial nº 103/2.021, a favor de LB CATALÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ: 14.937.801/0001-92), que apresentou o percentual de menor preço para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade

dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 18 de novembro de 2.021.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133